



**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo: Ética e direitos humanos

**Monitoramento eletrônico: "prisão invisível" e as
consequências na vida dos monitorados**

Cristiane Carla da Silva ¹
Carmen Silvia Righetti Nóbile ²

Resumo: Este artigo tem como objetivo identificar as consequências do uso da monitoração eletrônica na vida das pessoas monitoradas. Adota-se o método de pesquisa bibliográfica e observação participante, através da experiência como bolsista no projeto de extensão NUPEM (Núcleo de atendimentos às pessoas com monitoração eletrônica). Evidenciou-se que o monitoramento eletrônico isoladamente, não é capaz de sanar a problemática da superlotação das penitenciárias e muito menos favorece a reinserção social dos indivíduos. Ao invés de atuar como facilitador, o dispositivo já se encontra estigmatizado na sociedade, produzindo preconceito e exclusão social.

Palavras-chave: sistema penitenciário; monitoração eletrônica; estigma social; exclusão social.

Abstract: This article aims to identify the consequences of using electronic monitoring on the lives of monitored individuals. It adopts a bibliographic research method and participant observation, drawing from experience as a scholarship recipient in the NUPEM extension project (Center for Assistance to People with Electronic Monitoring). It was evident that electronic monitoring alone is not capable of solving the problem of prison overcrowding, much less promoting the social reintegration of individuals. Instead of acting as a facilitator, the device is already stigmatized in society, producing prejudice and social exclusion.

Keywords: prison system; electronic monitoring; social stigma; social exclusion.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de um recorte do TCC (trabalho de conclusão de curso) de graduação em Serviço Social e buscou identificar as consequências relacionadas ao uso do monitoramento eletrônico na vida das pessoas submetidas a

¹ Bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina. E.mail: Cristiane.carla@uel.br

² Assistente Social aposentada pelo TJSP, docente pela UEL. Graduação em Serviço Social pela UEL, doutora em Serviço Social UNESP- Franca-SP. E.mail: crighetti@uel.br



cumprir pena com este dispositivo. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e observação participante, através da experiência no NUPEM.

O NUPEM é um projeto de iniciativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), em parceria com a Universidade Estadual de Londrina (UEL) e a Universidade Estadual de Maringá (UEM), Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC), Unicesumar e o Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPEN-PR). O projeto desenvolve trabalho de forma multidisciplinar, envolvendo estudantes das áreas de Serviço Social, Psicologia e Direito. O objetivo do NUPEM consiste em promover a reinserção das pessoas com monitoração eletrônica na sociedade, garantindo que elas tenham acesso a oportunidades. Visa conscientizar as pessoas com tornozeleiras eletrônicas sobre seus direitos e deveres, bem como sobre os recursos disponíveis para apoiá-las. Almeja reduzir a reincidência criminal e busca facilitar a recolocação no mercado de trabalho, promovendo a empregabilidade e a autonomia (Miguel, 2024).

O sistema penitenciário há muito tempo enfrenta desafios significativos em relação à capacidade disponível nas unidades de encarceramento. Esse problema resulta em condições precárias e superlotação, afetando negativamente a vida das pessoas privadas de liberdade. Assim, a monitoração eletrônica tornou-se uma alternativa à superlotação no sistema penitenciário, sendo considerada como um “benefício” disponibilizado para algumas pessoas que cumprem pena no sistema penal.

O monitoramento eletrônico de pessoas é utilizado em nível global desde a década de 1980. No Brasil, projetos de lei relacionados a essa temática só surgiram no ano de 2001, como uma estratégia para enfrentar a superlotação nas prisões e aprimorar o processo de reinserção social, ao mesmo tempo em que permitia a manutenção dos laços familiares dos apenados.

A monitoração eletrônica é feita através de dispositivos eletrônicos como tornozeleiras, que permitem o acompanhamento remoto do cumprimento de determinadas penas judiciais. O equipamento utilizado para a monitoração eletrônica de pessoas, consiste em um dispositivo que integra hardware (componente físico) e software (sistemas executivos). Neste sentido esse equipamento é fixado no corpo da pessoa indiciada ou condenada por meio de uma cinta de fibra óptica. As fibras têm a capacidade de detectar danos ao aparelho e tentativas de rompimento. Este método de monitoração é frequentemente aplicado na região do tornozelo, sendo habitualmente referido como “tornozeleira eletrônica” (Brasil, 2021).

Durante a experiência no projeto, foram coletados relatos de pessoas monitoradas que foram alvo de preconceitos e constrangimentos associados ao uso da monitoração eletrônica, suscitando inquietações e reflexões sobre as consequências dessa medida no cotidiano dessas pessoas monitoradas. Desta forma, embora a



monitoração eletrônica seja apresentada como uma alternativa ao encarceramento, é fundamental refletir sobre como os constrangimentos e preconceitos associados ao seu uso podem, paradoxalmente, ampliar a exclusão, comprometendo o acesso a direitos sociais.

Este artigo tem como objetivo identificar as consequências do uso da monitoração eletrônica na vida das pessoas monitoradas. O artigo foi dividido em três seções: a primeira seção trata da sobrecarga nas penitenciárias, suas implicações e apresenta um breve histórico do surgimento do monitoramento de pessoas no mundo. A segunda seção relata como o monitoramento eletrônico foi inserido na legislação brasileira. Por fim, a terceira seção consiste na identificação das consequências dos desdobramentos do uso da monitoração eletrônica na vida das pessoas monitoradas.

1. A REALIDADE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

A superlotação no sistema prisional brasileiro é caracterizada pela discrepância entre o discurso da importância da ressocialização e a realidade nas prisões, marcada pelo número excessivamente elevado de detidos, violência e violação de direitos humanos.

O Brasil é, atualmente, o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) computam que, no ano de 2023, chegava a mais de 852 mil encarcerados. Desse contingente, 24,5% são presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam julgamento, indivíduos acusados de crimes de menor gravidade e que poderiam aguardar as decisões judiciais fora das prisões. Mas o que observamos é que um grande percentual permanece detido, contribuindo diretamente para a superlotação carcerária (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Esta questão é uma das mais prementes e representa o descumprimento da norma estabelecida. No Art 84 da Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/84, o qual determina que o preso provisório deve ser mantido separado do condenado por sentença transitada em julgado. Além disso, os critérios de separação para presos provisórios e condenados, buscando garantir a segurança dentro do sistema prisional na realidade do sistema penitenciário é a “[...] interação entre punquistas e assassinos de aluguel, em suma, revelam a promiscuidade entre presos provisórios e condenados que nada mais têm a fazer senão interagir entre si, trocando experiências e cooperação” (Mariath, 2008, p. 9).

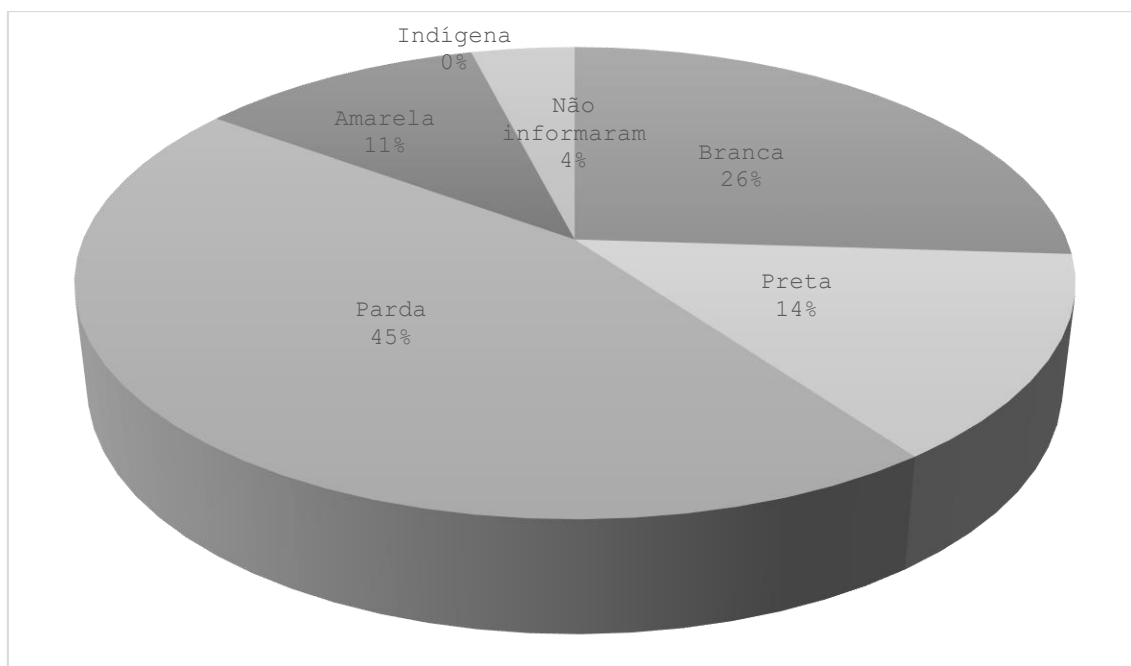
A superlotação difere do Art 85 da LEP, o qual prevê que a capacidade do estabelecimento penal deve estar de acordo com sua estrutura e finalidade. O que



ênfatiza mais um problema no sistema: o consequente déficit de vagas. De acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o déficit é de 214.819 lugares no sistema, evidenciando uma grande disparidade entre a capacidade para abrigar um número limitado e a população de detentos (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Além do déficit de vagas, é essencial considerar o perfil dessa população carcerária. Esse cenário de precarização das condições de vida das pessoas encarceradas revela dados quando observado o perfil étnico/ racial da população prisional brasileira, que tem sido impactado por esse encarceramento em massa.

Gráfico 1 – Raça.



Fonte: Sisdepen - Dipen/Senappen - Presos Em Cela Física (2025).

Conforme podemos observar, o gráfico apresenta dados relativos ao perfil da população prisional no período de julho a dezembro de 2024, o percentual da população não branca corresponde a 74%, enquanto a população branca soma 26%, revelando a grande disparidade³ (Senappen, 2025). Desse modo, verifica-se que essas “são as camadas mais baixas da pirâmide social que se amontoam em nosso precário sistema penitenciário, fazendo com que o sistema de justiça seja na verdade um sistema de injustiça e desigualdade social” (Vidal, 2014, p. 33).

Também são relatados que uma pequena quantidade de presos tem acesso a

³ A desigualdade se dá, pois historicamente a população de negros e indígenas no Brasil foi marginalizada. No período colonial enquanto escravizados e, após, abolição, não tiveram acesso à terra e condições de trabalho.



programas de educação e trabalho dentro dos estabelecimentos, isso evidencia a omissão em relação aos programas de reinserção social⁴. Ainda, após o cumprimento da pena, os presos encontram muitas dificuldades, como pontuam a autora Raquel Barbosa Miranda e outros:

Pode-se identificar que muitas das dificuldades que as pessoas privadas de liberdade vivenciam durante o encarceramento, frequentemente se perpetuam durante o processo de reinserção social, após o cumprimento da pena, por isso os recursos e esforços direcionados ao apoio social, psicológico e de saúde precisam estar disponíveis durante todo o processo. Entretanto, apesar dessas ferramentas serem necessárias para a elaboração de políticas públicas direcionadas a este grupo, em geral, são inadequadas e insuficientes. Além da colaboração entre as autoridades prisionais e os serviços civis, sociais e de saúde serem deficitários, há o problema de discriminação e estigma que dificultam o acesso a emprego e educação devido ao histórico criminal (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022, p. 4601).

As condições sub-humanas enfrentadas pelos detentos e as condições precárias do sistema carcerário, configuram um sistema repleto de desafios significativos que afetam a vida e os direitos dos detentos. Essa realidade ressalta a necessidade de questionar os modelos de política criminal que têm sido adotados até o presente momento.

Além disso, é de suma importância “a implementação de políticas públicas que transcendam a lógica punitivista, promovendo a reinserção social e abordando as raízes socioeconômicas da criminalidade” (Júnior, 2025, p. 25).

Diante dos diversos estudos que revelam a ineficácia do encarceramento na prevenção da criminalidade e na reinserção social, qual é, afinal, sua real função no sistema penal brasileiro? Para que servem o encarceramento de pessoas? Questão essa, que não é problema de estudo dessa pesquisa, mas que cabe pensar. Mas seguimos, pois há outras alternativas criadas para a punição de pessoas, e entre elas a monitoração eletrônica, foco de nossa pesquisa.

Na busca de alternativas ao enfrentamento da superlotação das prisões, surgiram debates em torno da monitoração eletrônica de pessoas, com o objetivo de reduzir a massa carcerária e aprimorar o processo de reinserção social, ao mesmo tempo em que permite a manutenção dos laços familiares dos apenados. Na próxima seção abordaremos a trajetória histórica que levou ao desenvolvimento deste sistema.

⁴ Reinserção social tem como premissa a garantia de humanização da passagem da pessoa privada de liberdade da instituição correcional à sociedade, considerando as questões dos direitos humanos, educação e saúde, a fim de situar o indivíduo que infringiu a lei como centro do processo e não o crime. Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022, p.4601. Para aprofundamento da questão, ver Miranda; Goldberg; Bermudez. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? *Ciência & Saúde Coletiva*, 27(12):4599-4616, 2022.
<https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/?format=pdf&lang=pt>



2. BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO MONITORAMENTO DE PESSOAS NO MUNDO

Wermuth e Chini (2021) destaca a importância da compreensão da gênese da monitoração eletrônica, para a compreensão da finalidade desse dispositivo e a vinculação como forma de controle. Vejamos:

É importante situar a gênese da monitoração eletrônica de pessoas, pois ela permite compreender a finalidade do dispositivo. Embora haja discursos que busquem maquiar a real intenção desse formato de monitoramento, não há como desvinculá-lo da noção de controle. Desde as primeiras experiências envolvendo a vigilância eletrônica o objetivo da ferramenta é o mesmo: a possibilidade de localizar indivíduos considerados perigosos a qualquer tempo e em qualquer lugar (M. A. D. Wermuth; M. Chini, 2021, p. 3).

O monitoramento eletrônico foi desenvolvido durante a década de 1960 pelos irmãos Schwitzgebel, pesquisadores da universidade de Harvard, com a finalidade de funcionar como um mecanismo de detecção à distância para investigar condutas humanas.

As primeiras experiências voltadas à localização remota e georeferenciada de indivíduos tidos como delinquentes remetem aos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, pesquisadores do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard. No ano de 1964, os irmãos Schwitzgebel iniciaram uma série de investigações com o propósito de elaborar um sistema de detecção à distância dos signos físicos e neurológicos de seres humanos considerados “socialmente inadaptados” (Schwitzgebel, Scwhitzgebel, Panke e Hurd, 1964). Para isso, utilizaram um conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, mediante o que foi posteriormente denominado de comunicação telemática (Campello, 2019, p.17).

Alguns anos depois dos estudos dos irmãos Schwitzgebel, na década de 1980, o juiz Jack Love, do Novo México, inspirado por um episódio do Spiderman (Homem Aranha), no qual o vilão fixa no braço do herói um dispositivo eletrônico que passa ser localizado através de um radar, convenceu Michael Goss, perito em eletrônica, para reproduzir o equipamento.

Em 1983 os dispositivos de vigilância foram aplicados em adultos quando o então juiz Jack Love do Novo México sentenciou o primeiro indivíduo a usar o monitoramento eletrônico, logo após em 1988, o número de presos monitorados nos Estados Unidos havia alcançado 2.300. Dez anos mais tarde, havia o impressionante 95.000 monitorados (Mariath, 2008, p. 4).

Com o aumento da população carcerária, elevado custo penitenciário e com o avanço tecnológico, surgiram as primeiras experiências de monitoramento de pessoas: “o entusiasmo pelo monitoramento eletrônico aparece no início dos anos oitenta nos



Estados Unidos não por acaso. Com efeito, a população prisional americana cresceu” (Corrêa, 2012, p. 35).

Após a experiência norte-americana, o uso do monitoramento eletrônico se disseminou rapidamente por outros continentes, notadamente na Europa, onde vários países adotaram essa tecnologia. “No continente Europeu os primeiros países a implantar programas de monitoração foram Inglaterra e País de Gales, Suécia e Holanda, sendo os respectivos adventos no início e em meados da década de 1990” (Neto, 2020, p. 19). E no Brasil, em qual contexto que surgiu o monitoramento eletrônico e com qual objetivo? Esse será o tema do próximo item.

2.1 O monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro

Campello (2019) pontua que, diante da superlotação do sistema penitenciário brasileiro, tornou-se imperativo considerar alternativas para a redução carcerária.

Ressalte-se, de partida, que a implementação do monitoramento eletrônico no país fora sustentada pela necessidade de elaboração de novas técnicas penais diante da superlotação do sistema carcerário brasileiro. De maneira geral, as justificativas que fundamentam as leis e projetos de lei que autorizam a medida no Brasil enfatizam as possibilidades de substituição do cárcere pelo controle telemático (Campello, 2019, p.19).

No Brasil, desde 2001, discute-se a implementação de medidas previstas para reduzir a população carcerária e facilitar a reintegração dos indivíduos ao convívio social, sem comprometer a capacidade de vigilância do Estado sobre as pessoas privadas de liberdade. Nesse contexto, surgem os Projetos de Lei nº 4.342/01, de autoria do Deputado Marcus Vicente⁵, e nº 4.834/01, do Deputado Vittorio Mediolí⁶, que propõem o uso do monitoramento como forma de controle dos presos, com a expectativa de diminuir o número de detentos e fortalecer a ressocialização, ao possibilitar o convívio na sociedade (Mariath, 2008).

⁵Marcus Antônio Vicente (Ibiraçu, 28 de abril de 1954), político brasileiro, do estado do Espírito Santo. Foi eleito deputado federal em 2014, (2015-2019), pelo PP. Votou a favor do Processo de impeachment de Dilma Rousseff. Posteriormente, votou a favor da PEC do Teto dos Gastos Públicos. Em 2017 apoiou a Reforma Trabalhista. Em agosto de 2017 votou contra o processo em que se pedia abertura de investigação do então Presidente Michel Temer, ajudando a arquivar a denúncia do Ministério Público Federal.

⁶Vittorio Mediolí (Parma, de maio de 1951) é um empresário e político italiano, naturalizado brasileiro em 1981, sendo prefeito da cidade de Betim entre 2017 a 2024. Vive no Brasil desde 1976, onde se estabeleceu com o objetivo de empreender no setor de transportes do país. Além de empresário, foi deputado federal^[2] pelo PSDB por quatro mandatos seguidos, entre 1991 e 2006, sendo o mais votado da sigla e o quarto mais votado de Minas Gerais nas eleições de 2002. Desde que chegou ao Brasil, Mediolí é conhecido por sua ampla atuação no terceiro setor.



“A monitoração eletrônica no Brasil, no contexto legislativo, começou a ganhar destaque a partir de 2001, com a introdução dos Projetos de Lei mencionados acima, no entanto, é importante ressaltar que ambos foram arquivados” (Neto, 2020, p. 86). Porém, os debates sobre o tema foram reavivados em 2007, no Congresso Brasileiro com o surgimento de novas propostas para a adoção do sistema de monitoramento no âmbito da justiça criminal (Oliveira, Azevedo, 2011). Segundo Mariath, em 2007, várias propostas ocorreram e todas tinham como objetivos a redução da massa carcerária e o retorno do preso à sociedade (Mariath, 2008).

Em 2010, a permissão legal para a utilização da modalidade eletrônica foi aprovada. Inicialmente, o monitoramento eletrônico tornou-se uma ferramenta para garantir o cumprimento das regras de circulação durante as saídas temporárias e o recolhimento dos apenados em regime domiciliar, sempre sob a supervisão do juiz de execução. A implementação do monitoramento no âmbito da execução penal configura-se como um meio de fiscalização dos condenados, permitindo que suas atividades sejam acompanhadas de forma mais rigorosa, garantindo, assim, o cumprimento das condições previstas pela Justiça. Segundo Campello:

A introdução da modalidade eletrônica de execução penal no ordenamento jurídico brasileiro deu-se em de junho de 2010, mediante a aprovação da Lei Federal no 12.258/10. A lei determinou que a medida se tornaria aplicável nos casos de condenação ao regime semiaberto ou prisão domiciliar. Desse modo, as saídas temporárias das unidades de regime semiaberto – ocasiões em que os presos e presas em progressão de regime têm o direito de estar com seus familiares em datas específicas (Lei 7.210/84, Art. 122) – poderiam agora ser monitoradas eletronicamente. Da mesma forma, as condições de cumprimento de pena em regime domiciliar, relativas aos horários de circulação e recolhimento do apenado, estariam passíveis de aplicação do monitoramento, a critério do juiz de execução (Campello, 2019, p. 18).

Uma das considerações para a implementação do monitoramento eletrônico, apresentadas nos projetos de lei no País, foi a busca por uma alternativa para a superlotação do sistema penal brasileiro. A Lei nº 12.258/10, que implementa o monitoramento eletrônico, não promoveu mudanças significativas na redução da população carcerária, pois suas hipóteses de aplicação foram restritas aos detentos condenados que já cumpriam pena fora dos estabelecimentos prisionais. Ou seja, beneficiários de saída temporária ou prisão domiciliar, que antes não possuíam qualquer tipo de vigilância, passaram a ser submetidos a essa medida de controle. Essa lei, entretanto, representou a principal consolidação de diversos esforços para introduzir e regulamentar o monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico (Brasil, 2015).

Diante do exposto observa-se que a implementação do monitoramento eletrônico no Brasil não foi uma alternativa à superlotação carcerária, muito menos tem o objetivo de humanizar e reintegrar as pessoas privadas de liberdade à sociedade, mas configura-se como uma extensão do controle estatal sobre esses indivíduos,



restringindo a liberdade de quem já usufruía de algum benefício, como a saída temporária ou prisão domiciliar. Antes da inserção do dispositivo eletrônico, essas modalidades de cumprimento de pena ocorriam sem necessidade de vigilância tão intensa como ocorre no monitoramento eletrônico: a expansão de controle com o monitoramento reforça a intencionalidade do Estado de fiscalizar e limitar a liberdade daqueles que já estão fora do sistema carcerário.

Entretanto, a Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal, incluindo a monitoração eletrônica entre as medidas cautelares diversas da prisão (Neto, 2020). Resumindo: “a aplicação do monitoramento eletrônico como medida alternativa é utilizada nos regimes semiaberto e aberto, prisão domiciliar, substituição de prisão preventiva, saída temporária e medida cautelar diversa de prisão” (Santos; Xavier, 2021, p. 39).

Dados da Senappen (Secretaria Nacional de Políticas Penais), referente aos números de monitorados no Brasil entre julho e dezembro de 2024, revelam um quantitativo de 172,693 mil tornozeleiras ativas, no Paraná são 18,750 mil (Senappen, 2025).

Os números apresentados evidenciam a necessidade de medidas que realmente favoreçam essa população monitorada, “pois os estados brasileiros que adotaram o monitoramento eletrônico simplesmente colocaram os detentos sob vigilância, sem qualquer ação no sentido de fornecer meios de ressocialização” (Vidal, 2014, p. 82).

É fundamental considerar não apenas os dados quantitativos, mas também as consequências que o monitoramento eletrônico causa sobre a vida dos indivíduos submetidos a essa medida. Quais são as consequências que vão além da vigilância e como elas podem afetar os aspectos psicológicos, sociais e econômicos que influenciam diretamente o processo de ressocialização?

Identificar essas consequências é essencial para avaliar a efetividade da monitoração eletrônica enquanto “benefício” e meio de reinserção social para os detentos. Com base em dados disponíveis na literatura e relatos da minha experiência no projeto NUPEM, a próxima seção propõe trazer reflexões sobre as consequências do uso do monitoramento eletrônico na rotina das pessoas monitoradas.

3. CONSEQUÊNCIAS DO USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA VIDA DOS MONITORADOS

A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil, regulamentada pela Lei 12.258/10, desde a sua implantação, configurou-se como uma estratégia inovadora para enfrentar a superlotação do sistema carcerário. No entanto, a implementação deste



dispositivo não está isenta de controvérsias. Questões como o preconceito e estigmatização dos indivíduos monitorados tornam-se evidentes, sendo necessário identificar as consequências que recaem sobre essas pessoas: “com efeito, a vigilância eletrônica é defendida como forma mais humana de punição e, por outro lado, criticada pela invasão da intimidade, ou seja, por afronta aos direitos fundamentais” (Corrêa, 2012, p. 210).

Em certos casos, para evitar o recolhimento do indivíduo ao regime fechado antes do julgamento definitivo, o ordenamento jurídico prevê as substituições por medidas cautelares, entre elas o monitoramento eletrônico. No entanto, para a sociedade, com o uso do dispositivo a pessoa já é estigmatizada, “como criminoso perigoso”, independentemente da sua inocência presumida. Mesmo em situações de absolvição ao final do processo, persiste a percepção social de culpa, pois a sociedade frequentemente ignora o veredicto judicial de inocência, baseando-se unicamente na visibilidade da tornozeleira eletrônica. Essa exposição social precoce mitiga o princípio da presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, perpetuando o estigma e agrava as consequências negativas da medida (Alvares; Wermuth; Rodrigues, 2025).

Neste contexto afirma Campello: “o corpo marcado pelo dispositivo de monitoração reafirma a subjetividade criminosa inaugurada pela lei penal e pelo discurso criminológico, agora estampada no corpo como placa de registro identitário” (Campello, 2019, p. 67).

No projeto NUPEM, acompanhávamos uma senhora que cumpria prisão domiciliar e frequentemente precisava comparecer a consultas médicas. Ela sempre confirmava se o pedido de autorização apresentado por seu advogado havia sido deferido pelo juiz, caso contrário, não saía de casa. Isso se devia a uma experiência traumática que ela relatou, em uma única ocasião, saiu sem permissão devido a uma urgência médica, e sua tornozeleira eletrônica começou a apitar, atraindo olhares curiosos e julgadores das pessoas ao redor. O preconceito que sofreu naquele momento a marcou, transformando o que era uma necessidade de saúde em uma humilhação pública. Desde então, ela só se desloca com autorização judicial prévia, mesmo em situações urgentes.

Durante minha experiência, uma inquietação sempre me incomodou, porque a tornozeleira eletrônica não se limita à vibração, que já é um alerta discreto e suficiente para o monitorado, no entanto, é também programada para apitar de forma audível. Esse som não só perturba o usuário do equipamento, mas atrai a atenção indesejada de pessoas ao redor, transformando um momento cotidiano em uma exposição pública. O constrangimento é inevitável, assim como os olhares curiosos, os julgamentos silenciosos e o reforço do estigma social, que isolam ainda mais o indivíduo e dificulta



sua reinserção na sociedade. Essa escolha de design, aparentemente técnica, revela uma falha em considerar a dignidade humana, priorizando o controle sobre a privacidade e o bem-estar psicológico dos monitorados. Não seria possível um sistema mais sutil, que equilibre vigilância com respeito?

Ainda, na experiência no NUPEM, acompanhávamos pessoas em situação de rua, um dos casos mais complexos, visto que, na ausência de encaminhamentos eficazes (devido à falta de vaga nos serviços ou por outras questões), essas pessoas não tinham onde carregar o dispositivo e por diversas vezes nos relataram que ao tentar carregar em locais públicos eram questionados e proibidos de realizarem a carga. Isso evidencia a invisibilidade das pessoas em situação de rua perante o espaço público. Essa dificuldade é mais um obstáculo para a reinserção social.

Sobre o tema, vale ressaltar que o estigma agrava o acesso a um dos direitos sociais fundamentais da pessoa humana, o direito ao trabalho, que, paradoxalmente, contribui para exclusão dos monitorados. O que deveria representar uma oportunidade de reinserção social e econômica, transforma-se em uma barreira. Segundo Alvares, Wermuth e Rodrigues:

Outro aspecto é a estigmatização do monitorado no ambiente laboral, seja na contratação ou na manutenção do vínculo trabalhista preexistente, diante da obrigação de utilizar tornozeleira eletrônica. Especificamente em casos de medidas cautelares diversas da prisão, a exclusão e a discriminação realizada por seus pares configuram-se como óbices à reintegração social desse indivíduo, que não raramente se isola para evitar as ofensas e olhares preconceituosos. Sem dúvida, o mercado de trabalho é extremamente seletivo e possui exigências que fogem do senso de realidade para um país que caminha a passos largos rumo ao desenvolvimento. Isso é ainda mais desafiador para ex-detentos e usuários de tornozeleira eletrônica que buscam competir no mercado de trabalho, em sua maioria pessoas pretas, pobres e intituladas “ex-presidiário(as)”. Já existe uma segregação geográfica dessas pessoas em relação às classes média e alta, além disso, uma sub segregação relativa aos usuários de tornozeleira eletrônica (2025 p.71).

Os autores Alvares, Wermuth e Rodrigues (2025) afirmam que a monitoração eletrônica aplicada como medida cautelar diversa da prisão viola um direito fundamental: o direito à liberdade de locomoção.

A utilização da tornozeleira eletrônica pelo monitorado restringe sua locomoção, quando aplicada como medida cautelar diversa da prisão. Isso significa que, ainda que presumidamente inocente, a violação do direito fundamental à liberdade de locomoção é antecipada, ensejando o questionamento de sua (i)legalidade (Alvares; Wermuth; Rodrigues, 2025 p.73).

Sendo assim, Campello descreve que além do sequestro das liberdades, está em jogo a produção, a concessão e o gerenciamento de liberdades sob medidas, isto é, a liberdade é vinculada a horários e campo demarcados pelo juiz de execução penal. A monitoração eletrônica concedida como “benefício” pela justiça criminal não bloqueia as possibilidades de circulação dos indivíduos, mas limita a circulação (Campello, 2019).



Ressalta-se também os desafios operacionais. Assim como qualquer mecanismo tecnológico de comunicação, este dispositivo apresenta falhas técnicas, seja por alterações climáticas, problemas em seus componentes internos, independentemente da intenção do indivíduo, o dispositivo gera alerta de violação (Campello, 2019). Portanto “o equipamento também pode apresentar problemas técnicos decorrentes não do uso inadequado, mas sim da própria fabricação, da capacidade do sistema ou da ação ilícita de terceiros (hackers)” (Corrêa, 2012, p.256).

Diante do exposto, essa percepção negativa sobre o monitoramento eletrônico revela que a visibilidade da tornozeleira eletrônica, além de ampliar o peso do processo penal, impõe uma punição adicional ao indivíduo monitorado. Episódios de preconceitos, constrangimentos tornam-se rotina, criando barreiras significativas para o acesso ao mercado de trabalho, à educação, a serviços essenciais. Como resultado, as possibilidades de reinserção social desses indivíduos são reduzidas, perpetuando um ciclo de exclusão em vez de promover a reinserção social deles.

Essas inquietações e as consequências do monitoramento eletrônico não são recentes, o que reforça a necessidade de uma análise de seus aspectos positivos e negativos. É fundamental, neste contexto, propor mudanças significativas para o futuro, com foco em estratégias que superem as violações de direitos das pessoas monitoradas. Assim, essa medida poderia se consolidar como uma ferramenta efetiva para uma justiça penal humanizada, que não intensifique a punição do indivíduo, mas sim funcione como uma alternativa genuína à prisão, promovendo a reinserção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado neste trabalho, a crise do sistema penitenciário brasileiro é uma realidade inegável e preocupante; a precariedade estrutural e as violações cotidianas de direitos humanos persistem como evidenciado, pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), que apontam para uma população carcerária superior a 852 mil indivíduos e um alarmante déficit de 214.819 vagas. Este quadro extremo confirma a influência de políticas criminais essencialmente punitivistas, que priorizam a repressão e o encarceramento em massa em detrimento da efetiva ressocialização, perpetuando o ciclo da reincidência.

Ao analisar o perfil dessa população, constata-se, sem surpresa, a predominância gritante de pessoas negras e pardas. Esse fato demonstra que a superlotação carcerária não é um problema isolado, mas sim profundamente interseccionado com o racismo estrutural e a desigualdade social, sendo um fator decisivo para a manutenção dessa realidade. Tais constatações são essenciais para



fundamentar a crítica às políticas punitivistas que o sistema carcerário mantém para o combate ao crime e, mais urgentemente, para instigar um diálogo sobre a implementação e execução de políticas públicas eficientes e, sobretudo, equitativas, capazes de enfrentar o desafio do sistema carcerário brasileiro.

Verifica-se que as ações atuais são ineficazes no enfrentamento da superlotação carcerária, uma vez que o sistema está distante de atingir o objetivo do encarceramento: a ressocialização. Nem mesmo a monitoração eletrônica idealizada nos Estados Unidos e introduzida no Brasil pela Lei nº 12.258/2010 (para a execução da pena) e nº 12.403/2011 (como medida cautelar diversa da prisão) demonstrou ser suficiente para a redução da população carcerária. Sua ineficácia reside no fato de que a medida, frequentemente, não substituiu a prisão, mas sim ampliou o controle penal para além dos muros, falhando em reverter a lógica do encarceramento em massa.

Constata-se que a monitoração eletrônica não logrou reduzir a população carcerária no Brasil. Em vez de substituir o encarceramento, a medida apenas ampliou a vigilância para fora dos muros, configurando uma forma de prisão invisível ou mais precisamente, uma mera alternância na modalidade de controle penal. Para que o objetivo de reinserção social se concretize, a medida deve estar atrelada a um conjunto de ações multidisciplinares, interligadas a um suporte estatal efetivo. Tais ações devem envolver acompanhamento e encaminhamentos que viabilizem o acesso desses indivíduos a serviços essenciais, como os sociassistenciais, de saúde e de educação.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Fábio Henrique dos Santos; RODRIGUES, Wilian Lopes; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 66 – 79, Jan/Jul 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 9265.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e Interfaces de um Dispositivo Tecno Penal: O Monitoramento Eletrônico de Presos e Presas no Brasil**. 2019. Tese de Doutorado em Sociologia. Universidade de São Paulo.

CORREIA, Alceu Junior. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. Tese Doutorado em Direito Penal. Universidade de São Paulo.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 17 jun. 2025.

JÚNIOR, Carlos Brito da Silva. **De que maneira a ausência de políticas públicas efetivas para a reintegração social dos presos reforça o crescimento do crime organizado nas penitenciárias brasileiras?** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Sergipe.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada.** Observatório de Segurança, 2008.

MIGUEL, Gabriel. Certificação Senappen. **Universidade Estadual de Ponta Grossa**, 08 fev.2024. Disponível em: <https://www.uepg.br/certificacao-senappen/>. Acesso em: 16 set. 2025.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMÚDEZ, Ximena Pamela Díaz. **Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?** Ciência & Saúde Coletiva, 27(12):4599-4616, 2022. <https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2025.

NETO, Arthur da Silva Côrrea. **Monitoração eletrônica no âmbito penal, princípio da proporcionalidade e direitos fundamentais:** uma análise comparada dos parâmetros e limites constitucionais da utilização do mecanismo tecnológico. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, vol. 9, n. 2, p. 100 – 119, Ago/Set 2011.

SANTOS, Alecsander Samuel Fabrini; XAVIER, Kaio Henrique Ribeiro. **O Monitoramento Eletrônico na Atualidade Brasileira.** 1. ed. Piracanjuba-GO: Editora Conhecimento Livre, 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações Penais, 17º Ciclo Sisdepen 2º Semestre de 2024.** Brasília: 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 set. 2025.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico:** aspectos teóricos e práticos. 105 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana. Monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal: considerações sobre o transcurso da tecnologia. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.** v. 5, e215790, 2021. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5790>.